PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000194-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Nota Fiscal ou Fatura Requerente: CONFECÇÕES JOJO LTDA

Requerido: MUITO FACIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

CONFECÇÕES JOJO LTDA ajuizou ação monitória contra MUITO FACIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, dizendo-se credora da importância de R\$ 49.818,09, atinente ao preço de mercadorias vendidas e não pagas, almejando a constituição do título executivo judicial, não descumprido o mandado monitório.

A ré opôs embargos ao mandado, arguindo descabimento da ação monitória e sustentando, quanto ao mérito, a ocorrência de novação e, por argumentar, a insubsistência do pedido, superior ao valor acaso devido, haja vista pagamento parcial.

A autora refutou tais alegações, exceto quanto ao valor da dívida, pois reconheceu pagamento parcial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido monitório está amparado em notas fiscais/faturas, instruídas por documentos confirmatórios de recebimento das mercadorias vendidas, fato aliás reconhecido pela ré embargante, sendo então plenamente admissível o processo monitório.

Além disso, há duplicatas protestadas, de modo que até mesmo a execução seria admissível.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em dado momento, a ré emitiu cheques para pagamento da dívida, os quais não foram compensados por insuficiência de fundos. Não se pode presumir a ocorrência de novação, à falta de ajuste expresso.

O *animus novandi* pressupõe um acordo de vontades, que é elemento integrante da estrutura da novação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 4ª ed., vol. II, pág. 319).

A novação é forma indireta de extinção de uma obrigação, pois outra a substitui. Não se depreende ter havido substituição da anterior, pela singela emissão de cheques dados em pagamento, mas que sequer cumpriram sua finalidade, pois desprovidos de fundos na conta do emitente.

E como elucida Hamid Charaf Bdine, "a intenção de novar é identificada, em geral, na incompatibilidade entre a antiga e a nova obrigação. Na novação, é essencial que exista uma obrigação pendente de cumprimento para que outra seja criada em substituição. Alterações de prazo de pagamento, mudanças da taxa de juros e cláusula penal e reforço de garantias não revelam a intenção de novar..." Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 355).

A autora embargada reconheceu os pagamentos parcialmente efetuados pela ré embargante, cumprindo deduzir do montante devido (fls. 193).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e julgo constituído o título executivo judicial em favor da autora, no tocante à obrigação da ré, de valor os valores atinentes às notas/fiscais faturas declinadas na petição inicial, com correção monetária e juros moratórios, exceto quanto às parcelas de R\$ 1.462,74, R\$ 1.458,00 e R\$ 1.458,00 correspondentes à nota fiscal 37.184, vencidas em 06.10.2012, 21.10.2012 e 05.11.2012, bem quanto às parcelas de R\$ 1.462,74, R\$ 1.458,00 e R\$ 1.458,00, correspondentes à nota fiscal 37.254, vencidas em 09.10.2012, 24.20.2012 e 08.11.2012, valores que excluo do pedido.

Condeno a ré embargante ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, respondendo a autora embargada pelo restante, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida, compensado com igual porcentagem incidente sobre o montante atualizado do qual decaiu a autora.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA